



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO TRE-MG Nº 1.287, DE 12 DE AGOSTO DE 2024.

Regulamenta a realização de sessões de julgamento no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e revoga as Resoluções TRE-MG nº 1.135, de 22 de abril de 2020, nº 1.136, de 27 de abril de 2020 e nº 1.228, de 17 de agosto de 2022.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso XI do art. 21 da Resolução TRE-MG nº 1.277, de 29 de maio de 2024, o seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TSE nº 23.598, de 5 de novembro de 2019, que “Institui as sessões de julgamento por meio eletrônico no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral e disciplina o seu procedimento.”;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 337, de 29 de setembro de 2020, que “Dispõe sobre a utilização de sistemas de videoconferência no Poder Judiciário.”;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 354, de 19 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências.”;

CONSIDERANDO a necessidade de viabilizar a realização de sustentações orais por videoconferência, na forma prevista no § 4º, art. 937, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO a possibilidade de aprimoramento da prestação jurisdicional mediante a utilização de recursos tecnológicos disponíveis,

RESOLVE:



Art. 1º Fica regulamentada, por meio desta resolução, a realização de sessões de julgamento no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Parágrafo único. Para os efeitos desta resolução, considera-se:

I – sessão de julgamento presencial: aquela realizada com todos os participantes presentes na sala de sessões de julgamento, sem a utilização do sistema por videoconferência;

II – sessão de julgamento por videoconferência: aquela realizada exclusivamente em ambiente virtual, utilizando-se do sistema por videoconferência, com transmissão de sons e imagens em tempo real e a participação concomitante dos membros do colegiado, do membro do Ministério Público Eleitoral, dos advogados inscritos para sustentação oral e presença do secretário de sessões;

III – sessão de julgamento híbrida: aquela realizada, simultaneamente, com alguns participantes presentes na sala de sessões e outros por meio de videoconferência;

IV – sessão de julgamento por meio eletrônico: aquela operacionalizada por meio de funcionalidade específica disponível no sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe – e regulamentada por resolução própria.

Art. 2º Caberá ao Presidente do Tribunal definir a modalidade das sessões de julgamento, conforme o disposto no art. 1º desta resolução.

Parágrafo único. A pauta da sessão de julgamento será publicada com até 5 (cinco) dias de antecedência e indicará:

I – a modalidade da sessão;

II – a data e o horário;

III – a relação dos processos que serão julgados.

Art. 3º No período eleitoral, será disponibilizado no Portal do Tribunal na *internet* lista contendo a relação de processos a serem julgados, referentes às representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, às reclamações, aos pedidos de direito de resposta, aos pedidos de registro de candidatura e às prestações de contas de candidatos eleitos, por data de sessão, até 2 (duas) horas antes do horário previsto para o início da sessão de julgamento.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o *caput* deste artigo não se aplica às sessões por meio eletrônico, que possuem regramento próprio.

Art. 4º As sessões de julgamento serão transmitidas ao vivo, quando cabível, pela rede mundial de computadores, ressalvadas as exceções de sigilo previstas na Constituição Federal ou em lei.

Parágrafo único. As instruções para o acompanhamento dos julgamentos estarão disponíveis no Portal do Tribunal na *internet*.

Art. 5º Os advogados habilitados poderão optar pela forma de participação na sessão híbrida, presencialmente ou por sistema de videoconferência.

§ 1º Aos advogados será franqueado o acesso ao sistema de videoconferência para que possam, remotamente, fazer uso da palavra para a sustentação oral, quando couber.

§ 2º Será igualmente assegurada aos advogados a realização de inscrição para presença, nos termos regimentais.

§ 3º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, o advogado deverá:

I – preencher formulário eletrônico disponibilizado na pauta da sessão, no Portal do Tribunal



na *internet*, até 1 (uma) hora antes do horário de início da sessão de julgamento, nas sessões presenciais, por videoconferência ou híbridas;

II – não serão admitidas as inscrições recebidas por formulário eletrônico após o prazo estabelecido no inciso I do § 3º deste artigo, restando, após o seu decurso, apenas a possibilidade de comparecimento pessoal do advogado no dia do julgamento, até o horário de início da sessão.

§ 4º Caberá ao advogado providenciar infraestrutura adequada para sua participação nas modalidades de sessão por videoconferência ou híbrida, e constituída por equipamento com microfone, *webcam* e acesso à *internet* que possibilite a transmissão de imagem e som, em tempo real.

§ 5º Para que seja franqueado o acesso à sala de julgamento no sistema de videoconferência, o advogado deverá renomear previamente o dispositivo a ser utilizado, fazendo constar seu nome, a fim de possibilitar sua identificação.

§ 6º Quando do apregoamento do processo, se o advogado inscrito não estiver presente no sistema de videoconferência, o julgamento iniciará, restando preclusa a oportunidade de sustentação oral.

§ 7º A inscrição para assistência ou sustentação oral deverá ser renovada caso o processo seja retirado de pauta ou adiado. No caso de pedido de vista, ocorrida a sustentação oral, o advogado poderá requerer apenas inscrição para assistência.

Art. 6º Havendo indisponibilidade técnica no Tribunal para a realização da sessão, a ocorrência deverá ser registrada na certidão de julgamento e na ata da sessão, adiando-se os processos eventualmente impactados para a próxima sessão.

Art. 7º Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação STI o suporte técnico dos equipamentos utilizados pelo Tribunal nas sessões.

Art. 8º Os membros do Tribunal e respectivos substitutos receberão gratificação de presença por sessão jurisdicional a que compareçam, nos termos da Resolução TSE nº 23.578, de 5 de junho de 2018.

Art. 9º Aplicam-se às sessões de julgamento, no que couber, as disposições previstas na Resolução nº 1.277, de 29 de maio de 2024, o Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Art. 10. Os casos omissos serão decididos pela Presidência deste Tribunal.

Art. 11. Ficam revogadas:

I – a Resolução TRE-MG nº 1.135, de 22 de abril de 2020;

II – a Resolução TRE-MG nº 1.136, de 27 de abril de 2020;

III – a Resolução TRE-MG nº 1.228, de 17 de agosto de 2022.

Art. 12. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 12 de agosto de 2024.

Desembargador Ramom Tácio de Oliveira
Presidente
Relator

